

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Bohn Gass

Autor

Partido  
PT

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que não tenham tido vínculo empregatício anterior;

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III - trabalho intermitente;

IV - trabalho avulso; e

V - trabalhador safrista



## JUSTIFICAÇÃO

Embora o caput do art. 1º refira-se a “registro do primeiro emprego” não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego do Governo Lula (Lei 10.748, de 2003).

A redação do parágrafo único do art. 1º, como está na MP, dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o “primeiro emprego” não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. A redação proposta pela presente emenda deixa mais claro o objetivo do texto.

Ainda fazemos um acréscimo para incluir o trabalhador safrista no rol de contratos que não será considerados para o “contrato de trabalho verde e amarelo”.

O trabalhador safrista ele tem como característica a sazonalidade, então não há como verificar se novos postos de trabalho estão ou não sendo abertos. Também há o risco do aumento da precarização no campo, que já é alto.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS



CD/19400.43829-46